

PROCESSO	- A. I. N° 436491.0026/20-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FERRARA CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0256-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0357-12/25-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. INFORMAÇÃO DA RECEITA; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE RECEITAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. Fiscal estranho ao feito esclareceu que as receitas declaradas e tributadas pelo Regime do Simples Nacional inclui as receitas supostamente omitidas. Infrações insubsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 13/08/2020, para exigir ICMS totalizando R\$ 117.057,11, acusando:

Infração 01 – 17.02.01: Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (2017; 2018 e 2019), implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e /ou de alíquota aplicada a menor - R\$ 11.442,87. Multa de 75%.

Infração 02 – 17.03.16: Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões, sem dolo (2017 a 2019), sendo exigido o ICMS - R\$ 105.614,24. Multa de 75%.

Na decisão ora recorrida (fls. 71 a 74) inicialmente discorreu sobre as infrações (presunção/cartão de crédito ou débito, implicando na falta de recolhimento do ICMS) inerente ao Simples Nacional, devido erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

Afastou a nulidade suscitada quanto a competência da autuante para realizar o lançamento de ofício, fundamentando que na ADIN nº 4233, foi declarado inconstitucionalidade do art. 24 e do Anexo V da Lei nº 8.210/2002, bem como os incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 11.470/2009, quanto a atribuições dos Auditores Fiscais da Bahia, conferindo atribuições aos Agentes de Tributos, porém o STF acolheu parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, modulando os efeitos da decisão, a partir da data da publicação do acórdão embargado (20/11/2023), concluindo que:

Nesse sentido, os autos de infração lavrados pelos Agentes de Tributos Estaduais, anteriores ao dia 29/04/2021, NÃO são afetados pela decisão do STF, devendo, o CONSEF, avaliar regularmente a pertinência (ou não) das respectivas exigências tributárias.

Esclareceu que em relação ao pedido de que a intimação seja feita através do endereço eletrônico indicado na defesa, intimação deve atender ao disposto no art. 108 do RPAF/BA.

Indeferiu o pedido de realização de diligência nos termos do art. 147 do RPAF/BA, por considerar suficientes para a formação de convicção do julgado os elementos contidos nos autos.

Em seguida passou a apreciação do mérito:

No mérito, o cerne da lide remanesce tão-somente no fato de: se os valores informados pelas operadoras de cartão já estão inclusos nos faturamentos declarados pelo contribuinte, conforme alegado pelo defendant, ou

se tratam de uma receita marginal e, portanto, deve ser acrescida aos valores declarados nos PGDAS, como considerado pela fiscalização (fls. 12 e 13; 20 e 21; 28 e 29).

Válido registrar que - apesar de nos termos do art. 113, § 4º, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), vigente à época dos fatos geradores, os contribuintes varejistas estarem obrigados a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar as operações, devendo indicar no cupom fiscal o meio de pagamento -, vislumbro que, **excepcionalmente neste caso específico**, o estranho ao feito, que prestou informação fiscal e, certamente, analisou os documentos fiscais do autuado, de modo incisivo opinou pela improcedência do Auto de Infração, após concluir, em outros dizeres, que **os valores informados pelas operadoras de cartão já estão inclusos nos faturamentos declarados**, ao considerar que o contribuinte "... declarou em PGDAS junto a Receita Federal (...) uma receita bem maior que a venda com cartão de crédito/débito.".

Assim, por descortinar que, após as devidas análises documentais, o preposto fiscal estranho ao feito concluiu ter comprovada a inclusão da receita informada através das administradoras de cartão às receitas declaradas e tributadas pelo Regime do Simples Nacional, ou via documentos fiscais consignando o pagamento com modalidade de vendas em cartão de crédito/débito ou através de vinculação de documentos fiscais com aquela receita informada naquela data específica, acompanho o opinativo para concluir pela improcedência da autuação, **neste caso específico**.

Do exposto, diante de todas considerações insitas na informação fiscal, voto o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/BA.

Registrada a presença do advogado Dr. Daniel Moitinho Leal na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração Infração acusa omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões (infração 02) que implicou em recolhimento a menor de ICMS declarado, por contribuinte optante do regime simplificado/Simples Nacional (infração 01).

No decisão recorrida foi fundamentado que fiscal estranho ao feito, analisou os documentos fiscais apresentados na defesa e concluiu que o faturamento declarado supera os valores **informados pelas operadoras de cartão que já estavam inclusos nos faturamentos declarados no PGDAS junto a Receita Federal e julgou improcedente as duas infrações**.

Pela análise dos elementos constantes do processo constato que:

- 1) Conforme demonstrativos de fls. 11 a 34, a autuante indicou as receitas: **i)** Declaradas no PGDAS e **ii)** Omissão de receita apurada pelo TEF (Cartão = Anexo 1);
- 2) Somou as receitas declaradas (PGDAS) e das omitidas (TEF) o do total apurado exigiu o ICMS por presunção na infração 2 (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/1996) e reapurou o ICMS devido pelo Simples Nacional com a adição das receitas omitidas, que resultou na infração 1.

Tomando por exemplo o mês de janeiro/2017 (fl. 12) foi somado as receitas declaradas (R\$ 71.473,58) e omitidas no TEF (R\$ 70.894,18) totalizando receita total de R\$ 142.367,76 que serviu de base para a apuração dos valores exigidos nas infrações 01 e 02.

Tendo em vista a aposentadoria da autuante (fl. 64) o fiscal estranho ao feito na informação fiscal (fl. 65) afirmou que considerando que as vendas declaradas a Receita Federal nos três exercícios (2017, 2018 e 2019) superam as vendas com cartão de crédito, opinou pela improcedência do Auto de Infração o que foi acolhido na decisão proferida pela 4ª JJF.

Constatou que os documentos que dão suporte a lavratura do Auto de Infração, de fls. 04 a 36, não foi juntado o Relatório TEF, nem impresso, nem em meio magnético.

Por sua vez nos demonstrativos juntados com a defesa, gravado na mídia de fl. 63, foi juntado um arquivo em PDF relativo aos três exercícios fiscalizados, indicando a exemplo do exercício de

2017 o documento abaixo reproduzido:

Relatório de Informações TEF - Anual
Operações ocorridas em 2017

Inscrição Estadual:	135.421.158	Inspectoria:	INFAZ VAREJO	CNPJ/CPF:	26.197.278/0001-94
Razão Social:	FERRARA CONFECÇÕES LTDA				
Situação:	ATIVO	Condição:	MICROEMPRESA	Porte:	Simples Nacional
CNAE-Fiscal:	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			Telefone:	

Mês	Total Débito	Total Crédito	Total Boleto	Total Pgto. Instantâneo	Total Transf. Recurso	Total Outra Operação	Total Geral
Janeiro	R\$ 26.663,90	R\$ 44.230,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.894,18
Fevereiro	R\$ 17.018,20	R\$ 49.947,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.966,10
Março	R\$ 28.495,05	R\$ 72.798,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 101.293,85
Abril	R\$ 13.484,18	R\$ 39.064,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.489,00
Maio	R\$ 30.258,50	R\$ 64.342,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94.601,70
Junho	R\$ 29.997,70	R\$ 83.505,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 113.303,30
Julho	R\$ 21.984,80	R\$ 89.766,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 113.691,40
Agosto	R\$ 36.325,00	R\$ 102.794,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.119,79
Setembro	R\$ 29.381,88	R\$ 68.381,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 97.762,88
Outubro	R\$ 28.747,60	R\$ 79.173,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 102.921,40
Novembro	R\$ 32.717,40	R\$ 76.761,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 109.478,60
Dezembro	R\$ 48.416,90	R\$ 116.960,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.377,40
	R\$ 326.290,91	R\$ 887.608,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.225.809,20

Neste contexto, para averiguar a acusação da infração 02, que acusa omissão de saída de mercadorias presumida pela não emissão de documento fiscal relativa a vendas realizadas com recebimento por meio de cartão de crédito/débito, necessariamente deveria constar no processo o Relatório TEF diário por operação, identificando as instituições financeiras, data e valor das operações.

Como se trata de operações ocorridas no exercício de 2017 a 2019, entendo que só poderia validar o procedimento se a fiscalização carreasse aos autos todos os registros, emissão de nota e pagamento do ICMS relativos a todas as vendas realizadas via cartão de crédito, para poder confrontar com as operações registradas no Relatório TEF, visto que conforme apreciado na decisão recorrida, o art. 113, § 4º do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores, os contribuintes varejistas estavam obrigados a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e indicar no cupom fiscal o meio de pagamento.

Pelo exposto, concordo com a fundamentação apresentada de que, “*excepcionalmente neste caso específico*”, após análise pelo fiscal estranho ao feito, deve ser mantida a declaração da IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sobretudo aplicando o princípio jurídico de que “na dúvida, a favor do réu”, aplicando a interpretação mais favorável da lei e pro do contribuinte.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração Infração nº 436491.0026/20-0, lavrado contra FERRARA CONFECÇÕES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS